

A DIALÉTICA ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS: UMA APROXIMAÇÃO AO RACIOCÍNIO JURÍDICO*

RECEBIDO EM:	21.1.2026
CONVIDADO	

Giorgio Pino

Universidade Roma Tre

Roma, Itália

E-mail: giorgio.pino@uniroma3.it

Para citar este artigo: PINO, G. A dialética entre regras e princípios: uma aproximação ao raciocínio jurídico. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 20, n. 1, e18528, 2026. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v20n118528>.

* Trata-se de um artigo científico publicado na Itália, “La dialettica tra regole e principi. Un’approssimazione al ragionamento giuridico. In: *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico*, LIV, 2025, p. 155-177.



• GIORGIO PINO

- **RESUMO:** O artigo examina a dialética entre regras e princípios jurídicos como uma aproximação à estrutura do raciocínio jurídico nos Estados constitucionais contemporâneos. Contesta lugares-comuns difundidos na doutrina neoconstitucionalista e antipositivista, que tendem a apresentar os princípios como intrinsecamente antipositivistas e radicalmente distintos das regras. A partir do debate desenvolvido desde o final dos anos 1960 e da prática de uma argumentação “por princípios”, o autor sustenta que regras e princípios não constituem categorias mutuamente excludentes, mas interagem em múltiplos níveis de interpretação, justificação e aplicação. Os princípios informam a construção interpretativa das regras, por meio, por exemplo, da interpretação teleológica e da interpretação conforme a Constituição, enquanto as regras, por sua vez, condicionam e estruturam a concretização e a ponderação dos princípios. Nessa perspectiva, a aparente oposição entre “direito por regras” e “direito por princípios” encobre uma dinâmica argumentativa mais complexa, em que princípios e regras se codeterminam continuamente no raciocínio jurídico. O ensaio propõe, assim, um quadro analítico desmistificador destinado a descrever, controlar e criticar de modo mais adequado as formas de argumentação jurídica baseadas em regras e em princípios
- **PALAVRAS-CHAVE:** Princípios jurídicos; regras jurídicas; neoconstitucionalismo; interpretação teleológica.

THE DIALECTIC BETWEEN RULES AND PRINCIPLES AN APPROXIMATION TO LEGAL REASONING

- **ABSTRACT:** This article examines the dialectic between legal rules and principles as a way of approximating the structure of legal reasoning in contemporary constitutional states. It challenges widespread commonplaces in neo-constitutional and anti-positivist scholarship that present principles as intrinsically anti-positivist and fundamentally distinct from rules. Drawing on debates since the late 1960s and on the practice of principle-based adjudication, the author argues that rules and principles are not mutually exclusive categories but interact at multiple levels of interpretation, justification and application. Principles inform the interpretive construction of rules, for example through teleological and constitution-conforming arguments, while rules in turn constrain and structure the



concrete balancing and realization of principles. From this perspective, the apparent opposition between “law by rules” and “law by principles” conceals a more complex argumentative dynamic, in which principles and rules continuously shape each other within legal reasoning. The essay thus proposes a demystifying analytical framework aimed at better describing, controlling and critically assessing principle-based and rule-based legal argumentation.

■ **KEYWORDS:** Legal principles; legal rules; neoconstitutionalism, teleological interpretation.

1. Sobre alguns lugares-comuns acerca de princípios e regras

O debate sobre os princípios jurídicos não dá sinais de arrefecer, tanto entre os teóricos do direito quanto entre os juristas positivos. À parte alguns pontos mínimos de consenso — especificamente, que a argumentação “por princípios” é uma prática hoje amplamente difundida entre os juristas —, em quase todos os aspectos relativos aos princípios a discussão permanece, há mais de 50 anos, totalmente aberta: quanto à natureza dos princípios, quanto à possibilidade de considerá-los uma categoria unitária e coerente, quanto à sua identificação, quanto às modalidades de sua aplicação, quanto às suas diferenças em relação a outros tipos de normas e quanto à própria possibilidade de considerá-los como normas jurídicas.

As razões desse interesse contínuo são evidentes e já amplamente conhecidas¹. Por um lado, a ênfase nos princípios foi frequentemente utilizada por algumas correntes

1 Tradução nossa: “A seguir, referir-me-ei especificamente ao debate que se desenvolveu a partir do final da década de 1960 do século passado, tanto por razões de economia expositiva quanto porque esse debate mantém uma certa unidade temática (por exemplo, adota como principal ponto de referência os princípios constitucionais e as operações interpretativas e argumentativas que tipicamente ocorrem em ordenamento jurídico constitucionalizado). Evidentemente, contudo, importantes reflexões sobre o tema dos princípios do direito foram desenvolvidas também antes desse período; penso, em particular, em Crisafulli, *Per la determinazione del concetto dei principi generali del diritto* (1941), em «Lo Stato», 12 (2019), p. 139-154; 13 (2019), p. 183-200; 14 (2020), p. 185-210; e em Bobbio, *Principi generali di diritto* (1966), em Id., *Contributi ad un dizionario giuridico*, Torino, Giappichelli, 1994, p. 257-279”. Texto original: “Qui di seguito mi riferirò specificamente al dibattito che si è sviluppato a partire dalla fine degli '60 del secolo scorso: sia per ragioni di economia espositiva, sia perché questo dibattito mantiene una sua compattezza tematica (ad es., adotta come principale punto di riferimento i principi costituzionali, e le operazioni interpretative e argomentative che tipicamente hanno luogo in un ordinamento giuridico costituzionalizzato). Ma ovviamente alla tematica dei principi del diritto sono state dedicate importanti riflessioni anche prima di questo periodo; penso in particolare a V. Crisafulli, *Per la determinazione del concetto dei principi generali del diritto* (1941), in «Lo Stato», 12 (2019), pp. 139-154; 13 (2019), pp. 183-200; 14 (2020), pp. 185-210; e N. Bobbio, *Principi generali di diritto* (1966), in Id., *Contributi ad un dizionario giuridico*, Torino, Giappichelli, 1994, pp. 257-279”.

do pensamento jurídico (muitas vezes identificadas pela equívoca etiqueta de neoconstitucionalismo) como uma arma em chave antipositivista: a partir da presença — ou até mesmo onipresença — dos princípios nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, e na argumentação jurídica praticada nesses contextos, pretendeu-se demonstrar a inadequação do positivismo jurídico; este, com efeito, ignoraria programaticamente os princípios para concentrar-se exclusivamente nas “regras”. Consequentemente, o positivismo jurídico revelar-se-ia incapaz de descrever a variedade e a complexidade das atividades interpretativas dos juristas. Ademais, os princípios, enquanto entidades “anfíbias”, pertencentes simultaneamente ao direito e à moral, refutariam também a tese da separação ou separabilidade entre direito e moral — um verdadeiro pilar de qualquer abordagem juspositivista.² Contrariamente ao que sustentaria o positivismo jurídico, portanto, a presença de princípios no direito mostra que o raciocínio jurídico é muito mais complexo do que uma aplicação silogística de regras e que — precisamente graças aos princípios — entre direito e moral não há uma “separação”, mas antes uma comunicação contínua. Críticas desse tipo, ainda que baseadas em representação caricatural do positivismo jurídico, produziram, contudo, alguns efeitos benéficos: em particular, induziram também muitos autores juspositivistas a se ocuparem profundamente dos princípios, o que, em última análise, tornou os princípios um dos campos de debate teórico-jurídico mais frequentados nas últimas décadas.³

Por outro lado, em razão da forma como são formuladas as constituições contemporâneas, e em razão da progressiva constitucionalização dos ordenamentos jurídicos e da cultura jurídica,⁴ a argumentação jurídica “por princípios” difundiu-se

2 Critiche di questo tipo sono apparse per la prima volta in R. Dworkin, *The Model of Rules I* (1967), in Id., *Taking Rights Seriously*, London, Duckworth, 1978², pp. 14-45; v. poi anche R. Alexy, *Concetto e validità del diritto* (1992), Torino, Einaudi, 1997; G. Zagrebelsky, *Il diritto mite*, (1992), 2ª ed. Torino, Einaudi, 2024; Id., *Intorno alla legge*, Torino, Einaudi, 2009, capp. V e VI. Per una vigorosa replica a queste posizioni, L. Ferrajoli, *Costituzionalismo principialista e costituzionalismo garantista*, in «Giurisprudenza costituzionale», 2010, 3, p. 2771-2816; Id., *La democrazia attraverso i diritti*, Roma-Bari, Laterza, 2013, cap. III.

3 Tra i primi ad occuparsene, in Italia: M. Jori, *I principi nel diritto italiano* (1983), in Id., *Saggi di metagiurisprudenza*, Milano, Giuffrè, 1985, p. 301-332; L. Gianformaggio, *L'interpretazione della Costituzione tra applicazione di regole e argomentazione basata su principi* (1985), in Ead., *Filosofia del diritto e ragionamento giuridico*, a cura di E. Diciotti e V. Velluzzi, Torino, Giappichelli, 2008, pp. 173-204; R. Guastini, *Sui principi di diritto*, in «Diritto e società», 4, 1986, pp. 601-624; ai quali va aggiunto anche L. Prieto Sanchis, *Sobre principios y normas*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

4 Tradução nossa: “Em síntese, «uma cultura jurídica é constitucionalizada quando se revela impregnada da ideia de ter de lidar — em todas as áreas do direito positivo, segundo as respectivas competências de seus expoentes — com a presença de uma constituição que vale como documento jurídico fundamental, tanto nas relações internas ao ordenamento quanto em relação a outros ordenamentos. A constitucionalização da cultura jurídica é fator da constitucionalização dos ordenamentos jurídicos» (P. Chiassoni, *Uma teoria dos princípios*, em «Lo Stato», 15, p. 63-97, esp. p. 64, n. 6)”. Texto original: In breve, «una cultura giuridica è costituzionalizzata quando risulti impregnata

capilarmente, não apenas nas Cortes Constitucionais, mas também entre os juízes ordinários e na doutrina: isso porque a Constituição, no contexto do Estado constitucional contemporâneo, não é vista como um corpo normativo separado do restante do ordenamento jurídico, mas antes como o reservatório de princípios aos quais se pode recorrer potencialmente para qualquer tipo de controvérsia jurídica. No Estado constitucional contemporâneo, e em uma cultura jurídica constitucionalizada (uma cultura jurídica que adquiriu plena consciência dos recursos argumentativos oferecidos pelas novas constituições), a argumentação por princípios torna-se, portanto, uma prática pervasiva – ainda que não isenta de dificuldades, evidentemente⁵. Os princípios já povoam densamente o discurso jurídico. Expressões como “argumentação por princípios”, “direito por princípios”, “jurisprudência por princípios”, e até mesmo “legislação por princípios” são muito comuns no modo de expressão dos juristas. E isso implica, por reflexo, o crescente interesse por parte dos teóricos do direito, que procuram dotar-se de um instrumental analítico adequado para melhor compreender, controlar e, eventualmente, criticar esses estilos de raciocínio e de argumentação jurídica⁶.

Diante de tudo isso, o objetivo – ou um dos objetivos – deste ensaio consiste, por assim dizer, em uma tentativa de desmistificação. Parece-me, com efeito, que o discurso corrente sobre os princípios, especialmente no âmbito neoconstitucionalista e antipositivista, é caracterizado por alguns tenazes lugares-comuns que não ajudam em nada a compreender o que são os princípios e como eles funcionam e que, ao contrário, tornam mais opacas certas operações interpretativas, argumentativas e aplicativas

dall'idea di dover fare i conti - in tutte le aree del diritto positivo, secondo le rispettive competenze dei suoi esponenti - con la presenza di una costituzione che vale da documento giuridico fondamentale, tanto nei rapporti interni all'ordinamento, quanto in relazione ad altri ordinamenti. La costituzionalizzazione della cultura giuridica è fattore della costituzionalizzazione degli ordinamenti giuridici» (P. Chiassoni, *Una teoria dei principi*, in «Lo Stato», 15, pp. 63-97, a p. 64, nt. 6).

- 5 Tradução nossa: “No direito penal, tem-se frequentemente observado que a argumentação judicial baseada em princípios (constitucionais) produz, por via interpretativa, uma ampliação da área de punibilidade, enfraquecendo os efeitos garantísticos da reserva legal. Para uma análise crítica das possíveis distorções produzidas pela argumentação por princípios no direito privado, veja-se, por sua vez, D’Amico, *Problemas (e limites) da aplicação direta dos princípios constitucionais nas relações de direito privado (em particular nas relações contratuais)*, em “Giustizia civile”, 3, 2016, p. 443-508. Texto original: “In diritto penale, è stato spesso osservato che l’argomentazione giudiziaria basata su principi (costituzionali) produce un ampliamento in via interpretativa dell’area di punibilità, indebolendo gli effetti garantistici della riserva di legge. Per una analisi critica delle possibili storture prodotte dall’argomentazione per principi nel diritto privato, v. invece G. D’Amico, *Problemi (e limiti) dell’applicazione diretta dei principi costituzionali nei rapporti di diritto privato (in particolare nei rapporti contrattuali)*, in “Giustizia civile”, 3, 2016, pp. 443-508”.
- 6 Si tratta, in altre parole, della ‘funzione civile della metodologia’ di cui parla L. Gianformaggio, *Modelli di ragionamento giuridico. Modello deduttivo, modello induttivo, modello retorico* (1983), in Ead., *Filosofia del diritto e ragionamento giuridico*, cit., pp. 89-107 (a p. 93).



baseadas em princípios — e, por reflexo, tudo isso determina também uma compreensão inadequada das regras.

Trata-se de lugares-comuns que giram todos, de um modo ou de outro, em torno do pressuposto de uma separação rígida entre regras e princípios ou, como se tornou usual chamá-la, de uma distinção “forte”, ou qualitativa, ou categorial, entre regras e princípios: regras e princípios seriam normas dotadas de características estruturais e operativas nitidamente diversas entre si. Assim, segundo uma abordagem desse tipo, (apenas) os princípios seriam objeto de ponderação, enquanto (apenas) as regras seriam objeto de subsunção. Ou, o que é praticamente outra forma de dizer a mesma coisa, (apenas) os princípios seguiriam uma lógica flexível de peso e de importância (a ser avaliada em relação ao caso concreto), enquanto (apenas) as regras se aplicariam segundo a modalidade do tudo ou nada.

Ademais, as regras seriam normas “com hipótese normativa”, ao passo que os princípios seriam normas “sem hipótese normativa”; consequentemente, as regras indicariam claramente suas condições de aplicação, enquanto o conteúdo de um princípio só poderia ser apreciado em relação às circunstâncias de um caso. Por fim, as regras se prestariam a uma aplicação universalista, mecânica e repetitiva (uma regra aplica-se a todos os casos que se enquadram em sua hipótese normativa), enquanto os princípios — especialmente quando devem ser ponderados — ditariam uma solução válida apenas “para o caso concreto” (e, portanto, um princípio, em última análise, poderia inclusive não se aplicar a casos para os quais é, contudo, relevante).

Considero representações semelhantes da relação entre regras e princípios simplistas e enganosas. Uma compreensão mais adequada deveria, a meu ver, evidenciar as numerosas continuidades e interações que existem, inevitavelmente, entre regras e princípios. Em outra ocasião, já destaquei os limites das teorias que postulam, no plano estrutural, uma distinção “forte” entre regras e princípios, mostrando, ao contrário, a preferibilidade da distinção “fraca”.⁷ Com base na teoria da distinção fraca, regras e princípios são tipos de normas que possuem as mesmas características, mas as exibem em graus distintos: em particular, as regras são normas mais precisas e determinadas, enquanto os princípios são normas mais genéricas e indeterminadas. Ao mesmo tempo, os princípios são normas consideradas particularmente importantes (ou dotadas

7 G. Pino, *Teoria analitica del diritto I. La norma giuridica*, Pisa, ETS, 2017, cap. IV.



de uma importância “final”), enquanto as regras são normas menos importantes (ou dotadas apenas de uma importância “instrumental”)⁸. Ora, todas essas características (genericidade, indeterminação, importância) não têm natureza dicotômica, do tipo tudo ou nada; ao contrário, qualquer norma pode possuí-las em maior ou menor medida. Isso é particularmente evidente no que se refere à genericidade e à indeterminação, características notoriamente graduais. Mas, a bem ver, também a importância é uma característica gradual: assim, em geral, em um sistema jurídico haverá normas — sejam princípios ou regras — mais importantes e normas menos importantes; e essa relação de importância manifesta-se não apenas entre princípios e regras, mas também entre princípios e princípios: alguns princípios são, de fato, uma especificação de outros princípios, ou encontram fundamento em outros princípios, evidentemente mais importantes (por exemplo, o princípio da certeza do direito funda-se no princípio da tutela da autonomia individual). De tudo isso decorre que, a depender da intensidade com que exibem as características relevantes, algumas normas serão certamente qualificáveis como princípios, outras serão certamente qualificáveis como regras, e outras ainda se situarão em uma zona de sombra entre umas e outras.

Para maior clareza: afirmar que a diferença entre regras e princípios é “fraca” (gradual, quantitativa, escalar) não equivale a dizer que não haja diferença alguma — que regras e princípios sejam a mesma coisa. Uma diferença gradual ou matizada pode, ainda assim, ser uma diferença importante e significativa, e ser claramente perceptível em muitas ocasiões. Mais simplesmente, a ideia da distinção fraca significa que é ilusório e enganoso buscar características definidoras que sejam possuídas exclusivamente pelas regras e, respectivamente, pelos princípios. A distinção entre regras e princípios é uma questão de mais ou menos.

Dito isso, não acrescentarei mais nada, aqui, sobre esse aspecto estrutural da distinção entre regras e princípios. Nesta ocasião, concentrarei a atenção precisamente nas relações entre regras e princípios no plano operativo: interessa-me evidenciar as numerosas interações que se estabelecem entre regras e princípios no âmbito da interpretação, da aplicação e da argumentação jurídica. Sob esse ponto de vista, pretendo

8 Per la precisione, ritengo che le caratteristiche rispettivamente della genericità/indeterminatezza e dell'importanza si possano anche presentare in maniera *disgiuntiva*: da questo punto di vista, il concetto di principio è dotato di “vaghezza combinatoria”, in quanto concetto dotato di una pluralità di caratteristiche definitorie non necessariamente tutte presenti in ogni sua instanziazione. Cfr. G. Pino, *Teoria analitica del diritto I*, cit., p. 86.

mostrar que, no raciocínio jurídico, regras e princípios não operam nem em compartimentos estanques nem segundo modalidades nitidamente distintas, como pretendem certas vulgatas amplamente difundidas na cultura jurídica contemporânea (como aquelas mencionadas acima).

Além disso, o mito segundo o qual entre regras e princípios haveria uma distinção nítida também no plano operativo parece abrir as portas a uma curiosa heterogênesse dos fins do ponto de vista da política do direito: dado como certo, com efeito, que muitos autores antipositivistas veem com bons olhos a presença dos princípios no direito e na argumentação jurídica, não se compreende por que eles oferecem, em seguida, uma representação da relação entre princípios e regras que está destinada, no plano operativo, a colocar os princípios fora de jogo sempre que haja uma regra disponível.

Esta é, de fato, a consequência lógica de conceber a aplicação das regras como uma questão de tudo ou nada: se existe uma regra, e ela é aplicável às circunstâncias do caso, então deve ser aplicada, ponto final. Ou, ao menos, isso é o que afirmam muitos antipositivistas. Mas, se assim é, então segue que uma regra (qualquer regra) tem a capacidade de colocar fora de jogo qualquer princípio que exija uma solução diversa daquela prevista pela regra.

Felizmente, como procurarei mostrar aqui, não é de modo algum necessário adotar uma posição tão contraintuitiva. Existem explicações mais plausíveis sobre o funcionamento das regras e dos princípios no raciocínio jurídico. Para evidenciar isso, introduzirei, em primeiro lugar, algumas precisões preliminares (§ 2). Em seguida, passarei a mostrar as diversas interações entre regras e princípios no raciocínio jurídico (§ 3). Por fim (§ 4), extrairéi desse percurso algumas conclusões sintéticas.

2. Regras e princípios entre a teoria da norma e a teoria da argumentação jurídica

A linguagem jurídica é frequentemente refém de uma tendência “ontologizante”: muitas vezes, os juristas se expressam, talvez inconscientemente, como se estivessem falando de coisas que simplesmente estão ali, no mundo ou naquela porção específica do mundo (social) que é o direito. Um exemplo típico dessa tendência ontologizante é a referência ao “ordenamento jurídico” (ou ao “sistema jurídico”) como algo que simplesmente “existe”, a ser constatado de maneira quase física, espacial – como testemunha a



conhecida metáfora da pirâmide.⁹ Esse modo de pensar é claramente perceptível também em muitas discussões sobre regras e princípios: frequentemente, os juristas parecem referir-se a regras e princípios como se a sua presença no direito fosse uma espécie de dado de fato, simplesmente observável – desde que se saiba olhar adequadamente, é claro; como “coisas” que estão ali, cada uma com suas características distintivas específicas, prontas para serem utilizadas nos respectivos contextos e modos de uso.

Evidentemente, as coisas não se passam de modo algum assim. Com efeito, no discurso que desenvolvi até aqui, considere, como fazem quase todos, que regras e princípios sejam normas. Precisamente enquanto normas, regras e princípios não existem senão em virtude de uma série de procedimentos intelectuais: procedimentos estritamente interpretativos (no caso das normas explícitas) ou procedimentos “produtivos” (ou “integrativos”, ou “construtivos”: no caso das normas implícitas)¹⁰. E é em virtude desses procedimentos intelectuais que uma norma assume a fisionomia de regra, ou então a de princípio.

Portanto, em certa medida, é o intérprete – ou, em última análise, a “comunidade” dos intérpretes – que decide se determinada norma deve ser considerada como regra ou como princípio. Regras e princípios, enquanto normas, são fruto da interpretação (em sentido amplo): em muitos casos, uma mesma disposição poderia ser interpretada, indiferentemente, como expressando uma regra ou um princípio, de modo que a qualificação de uma norma como regra ou princípio fica a critério do intérprete¹¹.

9 Tradução nossa: “A luta contra tais tendências ontologizantes foi, no século passado, uma marca registrada do realismo jurídico, em particular o escandinavo, que nelas via um resquício de pensamento mágico”. Texto original: “La lotta contro simili tendenze ontologizzanti è stata, nel secolo scorso, un tipico marchio di fabbrica del realismo giuridico, in particolare scandinavo, che vi vedeva un residuo di pensiero magico”.

10 Tradução nossa: “Dois esclarecimentos. (1) Seria reduutivo, evidentemente, afirmar que uma norma jurídica existe apenas em virtude de determinado procedimento intelectual. O que afirmo, mais simplesmente, é que uma norma não existe sem que se realize certo procedimento intelectual. (2) Ao empregar a distinção entre procedimentos estritamente interpretativos e procedimentos “produtivos” (e entre normas explícitas e normas implícitas), não pretendo sugerir que sempre haja uma separação nítida entre esses elementos; frequentemente, pode não ser nada claro se determinada atividade é interpretativa ou produtiva (cf. G. PINO, *Norme inesprese*, em «Analisi e diritto», 2020, pp. 93-126). Para os fins do meu discurso, contudo, não é necessário aprofundar esses dois esclarecimentos”. Texto original: “Due chiarimenti. (1) Sarebbe riduttivo, ovviamente, affermare che una norma giuridica esista solo in virtù di un certo procedimento intellettuale. Ciò che sto affermando, più semplicemente, è che una norma non esiste senza che sia svolto un certo procedimento intellettuale. (2) Nell’impiegare la distinzione tra procedimenti strettamente interpretativi e procedimenti ‘produttivi’ (e tra norme esplicite e norme implicite), non intendo suggerire che tra queste cose vi sia sempre una distinzione netta; spesso, può non essere affatto chiaro se una certa attività sia interpretativa oppure produttiva (cfr. G. Pino, *Norme inesprese*, in «Analisi e diritto», 2020, pp. 93-126). Ai fini del mio discorso, comunque, non è necessario approfondire queste due precisazioni”.

11 L. Gianformaggio, *L’interpretazione della Costituzione tra applicazione di regole e argomentazione basata su principi*, cit., p. 178; F. Sorrentino, *I principi generali dell’ordinamento giuridico nell’interpretazione e nell’applicazione del diritto*, in «Diritto e società», 1987, pp. 181-201 (a p. 184: «le stesse disposizioni di principio stabilite dal legislatore [...] in tanto possono operare come principi generali, in quanto come tali vengano riconosciuti in sede interpretativa»);

Evidentemente, um texto normativo pode ser redigido de modo a orientar o intérprete para uma ou outra direção; mas, em qualquer caso, mesmo uma disposição aparentemente formulada no estilo de regra pode ser interpretada como expressando um princípio, e vice-versa. Tudo isso, repito, decorre analiticamente da própria definição de norma jurídica como produto da atividade interpretativa (em sentido amplo): sendo regras e princípios dois tipos de normas jurídicas, a sua identificação enquanto normas não pode ser senão um produto da interpretação¹². Até aqui, entretanto, referi-me a princípios extraíveis textualmente de uma disposição, por exemplo, de um artigo da Constituição (princípios explícitos); mas, evidentemente, muitos princípios são “implícitos” ou “não expressos”: e, para a identificação destes últimos, a contribuição dos intérpretes é ainda mais determinante — ou melhor, tais princípios são identificados exclusivamente pelos intérpretes, na ausência de qualquer restrição textual.

Não é tudo. Se, como vimos agora, a qualificação de uma norma como regra ou como princípio depende, em última instância, de uma escolha interpretativa — e não da observação objetiva de uma realidade jurídica platônica —, então é legítimo perguntar quais podem ser as razões pelas quais o intérprete escolhe em um sentido ou em outro. E a resposta é óbvia: regras e princípios servem para fazer coisas diferentes nos âmbitos interpretativo, argumentativo e aplicativo. Usar, no raciocínio jurídico, uma regra ou um princípio exige, ou ao menos possibilita, operações distintas. Qualificar uma norma como regra ou como princípio é, portanto, um passo preliminar para poder realizar essas operações — ou, invertendo a perspectiva, podemos dizer que estamos diante de uma regra se os juristas realizam certas operações, e podemos dizer que estamos diante de um princípio se os juristas realizam outras operações distintas. Em particular, uma

P. Comanducci, *Principi giuridici e indeterminazione del diritto* (1997), in Id., *Assaggi di metaetica due*, Torino, Giappichelli, 1998, pp. 81-95 (a p. 84); R. GUASTINI, *Interpretare e argomentare*, Milano, Giuffrè, 2011, pp. 180-182.

12 Tradução nossa: “Trata-se, mais precisamente, de exemplos de interpretação “metatextual” (G. PINO, *L’interpretazione nel diritto*, Torino, Giappichelli, 2021, pp. 233 ss. e 240 ss.). Em particular, se a norma em questão deve ser qualificada como regra, o intérprete fará uso de uma interpretação estritamente literal ou mesmo restritiva, capaz de ‘fechar’ as condições de aplicação e a consequência jurídica da norma. Se a norma em questão deve ser qualificada como princípio, o intérprete recorrerá a alguma forma de interpretação extensiva, ou a outras técnicas que permitam obter uma norma a partir da hipótese normativa e da consequência de maneira genérica e indeterminada (por exemplo, considerando as características da hipótese normativa apenas como ‘exemplificativas’ e não ‘taxativas’). Texto original: “Si tratta, più precisamente, di esempi di interpretazione “metatestuale” (G. PINO, *L’interpretazione nel diritto*, Torino, Giappichelli, 2021, pp. 233 ss. e 240 ss.). In particolare, se la norma in questione deve essere qualificata come una regola, l’interprete farà ricorso ad un’interpretazione strettamente letterale o anche restrittiva, tale da ‘chiudere’ le condizioni di applicazione e la conseguenza giuridica della norma. Se la norma in questione deve essere qualificata come un principio, l’interprete farà ricorso a qualche forma di interpretazione estensiva, o ad altre tecniche che consentono di ottenere una norma dalla fattispecie e dalla conseguenza generiche e indeterminate (ad esempio, considerando le caratteristiche della fattispecie come solo ‘esemplificative’ e non ‘tassative’).”

regra é uma norma destinada a uma aplicação tendencialmente “rígida”, ou seja, protegida contra possíveis exceções implícitas (exceções diferentes daquelas expressamente previstas pela própria regra ou por outras regras), e com um campo de aplicação bem definido (é relativamente fácil estabelecer o que está dentro e o que está fora da hipótese normativa da regra); um princípio é uma norma destinada a uma aplicação “elástica” (na medida em que entra em balanceamento com outros princípios e pode ser por estes limitado), e com um campo de aplicação não bem definido.

Disso se conclui facilmente que a diferença entre regras e princípios — que já emerge no plano estrutural — é relevante também, e talvez, sobretudo, no plano operativo: regras e princípios estão tipicamente associados a estilos diferentes de raciocínio jurídico. Isso significa que a diferença entre regras e princípios acaba por se revelar apenas no plano do raciocínio jurídico? E que, portanto, regras e princípios seriam, na realidade, apenas modos (talvez enganosos ou ilusórios) de se referir a duas modalidades de raciocínio jurídico?¹³ Acredito que não. De fato, se nos concentrarmos apenas no plano operativo, no plano do raciocínio jurídico, não se compreende que os princípios podem funcionar de certos modos típicos justamente porque possuem algumas características

13 Tradução nossa: “Uma tese desse tipo foi proposta por C. Luzzati, *Il superamento pragmatico dell’opposizione tra regole e principi*, em «Materiali per una storia della cultura giuridica», 1, 2016, p. 135-154. A ideia é separar a discussão e a análise de regras e princípios da noção de norma jurídica, para transportá-la inteiramente para a dimensão pragmática dos usos e, em particular, dos estilos de raciocínio (raciocínio inclusivo versus raciocínio exclusivo). Embora eu concorde plenamente com a ideia de que uma das questões mais importantes a examinar em relação à distinção regras/princípios consiste precisamente na dimensão dos usos das práticas interpretativas, aplicativas e argumentativas que se associam a tais tipos de normas, considero, no entanto, que uma proposta tão radical seja inoportuna e desnecessária. Com efeito: (1) regras e princípios são termos e conceitos extremamente enraizados nos usos dos juristas e dos teóricos do direito, e sua supressão corre o risco de criar um descolamento demasiado acentuado em relação à linguagem jurídica corrente, especialmente se estão disponíveis opções teóricas menos custosas (por exemplo, redefinições). (2) Uma vez reconhecido que, enquanto normas, regras e princípios são fruto da interpretação e que o intérprete atribui a uma norma a qualificação de regra ou princípio também para poder realizar determinadas operações (ou, ao contrário, para evitar realizar certas operações), uma vez reconhecido tudo isso, suprimir do nosso discurso a categoria de norma torna-se desnecessário”. Texto original: “Una tesi di questo tipo è stata proposta da C. Luzzati, *Il superamento pragmatico dell’opposizione tra regole e principi*, in «Materiali per una storia della cultura giuridica», 1, 2016, pp. 135-154. L’idea è di separare la discussione e l’analisi delle regole e dei principi dalla nozione di norma giuridica, per trasportarla invece interamente nella dimensione pragmatica degli usi, e in particolare degli stili di ragionamento (ragionamento inclusivo vs ragionamento esclusivo). Anche se sono completamente d’accordo con l’idea che una delle questioni più importanti da esaminare riguardo alla distinzione regole/principi consista proprio nella dimensione degli usi, delle pratiche interpretative, applicative e argomentative che si associano a tali tipi di norme, ritengo tuttavia che una proposta così radicale sia inopportuna e non necessaria. Infatti: (1) regole e principi sono termini e concetti estremamente radicati negli usi dei giuristi e dei teorici del diritto, e la loro soppressione rischia di creare uno scollamento troppo marcato rispetto al linguaggio giuridico corrente, specialmente se sono disponibili opzioni teoriche meno costose (ad esempio, ridefinizioni). (2) Una volta riconosciuto che, in quanto norme, regole e principi sono frutto dell’interpretazione, e che l’interprete dà ad una norma la qualifica di regola o di principio anche per poter poi porre in essere determinate operazioni (o anche, al contrario, per evitare di porre in essere certe operazioni), una volta riconosciuto tutto questo, sopprimere dal nostro discorso la categoria della norma diventa inutile”.

de tipo estrutural (generalidade, indeterminação) e de tipo axiológico (a importância); e, *mutatis mutandis*, o mesmo vale também para as regras. São precisamente essas características que tornam possíveis certas modalidades operativas peculiares de regras e princípios.

E, novamente, uma vez que essas características de tipo estrutural e axiológico podem ser possuídas por várias normas em graus diferentes, será perfeitamente possível – como de fato ocorre, e como veremos mais detalhadamente no próximo parágrafo – que normas claramente identificáveis como princípios se comportem, às vezes, no plano operativo, como regras, e vice-versa.

3. A dialética entre regras e princípios no raciocínio jurídico

Como antecipei, meu objetivo agora é mostrar os diversos modos pelos quais regras e princípios “coexistem” no raciocínio jurídico. Enquanto as representações mais correntes, justamente por se basearem em uma distinção nítida entre regras e princípios, tendem fatalmente a enfatizar sua diversidade também nos âmbitos interpretativo, argumentativo e aplicativo (tipicamente: regras aplicam-se por subsunção, princípios, por ponderação; regras aplicam-se de modo “tudo ou nada”, princípios, em função do “peso e da importância”; e assim por diante)¹⁴, aqui, procurarei evidenciar as numerosas conexões operativas entre regras e princípios.

Algumas, ou talvez muitas, dessas conexões são, na realidade, amplamente conhecidas pelos juristas. Evidenciá-las neste contexto é, no entanto, útil e interessante, tanto para ressaltar mais uma vez a artificialidade da suposta distinção nítida entre regras e princípios, quanto, mais geralmente, para trazer à luz (no parágrafo conclusivo deste ensaio) uma característica importante, e talvez inquietante, do raciocínio jurídico.

Nos próximos dois subparágrafos, mostrarei, portanto, os diversos modos pelos quais os princípios estão presentes na aplicação das regras, e as regras estão presentes na aplicação dos princípios.

14 Tutte queste idee sono perfettamente compendiate nel seguente passo: «rispetto alle regole, i principi possiedono una logica propria, di tipo ponderativo, dal momento che la loro applicazione si lega a valutazioni ‘di peso’ nell’argomentazione giuridica, da riferire al singolo caso concreto» (G. Zaccaria, *Ancora su interpretazione e principi giuridici* (2011), in Id., *Postdiritto*, Bologna, il Mulino, 2022, pp. 209-226, a p. 216). I loci classici sono R. Dworkin, *The Model of Rules I*, cit.; R. Alexy, *On Balancing and Subsumption. A Structural Comparison*, in «Ratio Juris», vol. 16, 2003, p. 433-449; G. Zagrebelsky, *Il diritto mite*, cit.

3.1 Os princípios e a interpretação/aplicação das regras

A representação típica da aplicação das regras é a do silogismo: a regra, dotada de uma hipótese normativa (entendida como “hipótese normativa abstrata”) e de uma consequência jurídica, encontra-se na premissa maior (“Quem comete furto é punido com a sanção S”); certos fatos – uma hipótese normativa “concreta” – são subsumidos na hipótese abstrata, formando a premissa menor (“A conduta de Fulano deve ser qualificada como furto”); a conclusão consiste em associar a consequência jurídica à hipótese concreta (“A Fulano aplica-se a sanção S”). Dessa representação decorre a afirmação usual segundo a qual as regras aplicam-se conforme as modalidades da subsunção e do tudo ou nada: se, e somente se, determinada hipótese concreta puder ser subsumida na hipótese abstrata de uma regra, a regra aplica-se.

Até aqui, tudo bem: trata-se de uma representação muito familiar (além de amplamente adotada pelos defensores antipositivistas da distinção “forte” entre regras e princípios), e que possui também uma utilidade heurística e didática. O problema é que, na perspectiva da reconstrução do raciocínio jurídico, ela representa apenas a proverbial ponta do *iceberg*. Vejamos por quê.

Antes de mais nada, disse várias vezes, desafiando o senso comum, que uma regra é uma norma e, como tal, é fruto de interpretação. Portanto, a regra que é colocada na premissa maior representa, por si só, a conclusão de um procedimento interpretativo¹⁵. Ora, é muito comum que princípios tenham participado desse procedimento interpretativo: um dos estilos interpretativos e argumentativos mais difundidos – refiro-me à interpretação teleológica – pode ser facilmente configurado como argumentação baseada em princípios¹⁶. Outra forma extremamente frequente de interpretação/argumentação baseada em princípios é a chamada interpretação adaptativa, ou interpretação conforme à Constituição (considerando o consenso quase geral quanto à

15 E pertanto, il sillogismo giuridico è in realtà un ‘argomento complesso’, in cui le premesse sono a loro volta conclusioni di ulteriori argomenti (nel caso della premessa maggiore, essa è la conclusione di un argomento interpretativo). Sulla nozione di “argomento complesso”, in generale, v. A. Varzi, J. Nolt, D. Rohatyn, *Logica*, Milano, McGraw-Hill, 2007², pp. 7-8; A. IACONA, *L’argomentazione*, Torino, Einaudi, 2005, pp. 36-38.”

16 Sulla identificazione tra principi e *ratio legis*, v. N. McCormick, *Legal Reasoning and Legal Theory*, Oxford, Oxford University Press, 1978, p. 166; M. Jori, *I principi nel diritto italiano*, cit., p. 303, 317-318; C. LUZZATI, *L’interprete e il legislatore*, Milano, Giuffrè, 1999, pp. 638-645; R. GUASTINI, *Teoria e dogmatica delle fonti*, Milano, Giuffrè, 1998, pp. 282-283; *Id.*, *L’interpretazione dei documenti normativi*, Milano, Giuffrè, 2004, p. 155; *Id.*, *Interpretare e argomentare*, cit., pp. 175-176, 182, 186-188; B. Pastore, *Pluralismo delle fonti e interpretazione: il ruolo dei principi generali*, in «Diritto privato», 2001-2002, vol. VII-VIII, pp. 65-95 (a p. 79); G. Pino, *Teoria analitica del diritto I*, cit., pp. 94-95.”

caracterização das normas constitucionais em termos de princípios)¹⁷: nesse segundo caso, a referência aos princípios constitucionais pode operar de duas formas: considerando certo princípio como fundamento e justificação da regra (e aqui estamos novamente em uma forma de interpretação teleológica), de modo que o princípio em questão serve para fornecer uma interpretação da regra que seja o mais possível congruente com ele; ou considerando certo princípio (diferente) como limite à própria regra, funcionando assim como argumento para restringir ou modificar seu âmbito de aplicação¹⁸.

Em síntese, portanto, a referência aos princípios geralmente produz diversos efeitos conformativos sobre a regra a ser aplicada: pode encorajar uma interpretação extensiva, restritiva ou corretiva; pode também tornar a regra defeituosa (ou seja, pode fazer com que a regra sofra exceções implícitas: a função “ablativa” dos princípios¹⁹). Em todos esses casos, parece-me que a aplicação silogística de uma regra é, na realidade, o último passo de um raciocínio que consiste em “adaptar” o máximo possível a regra, com sua formulação textual, ao princípio que hipoteticamente a justifica (ou a outro princípio relevante, que possa limitá-la). E tal raciocínio pode ser mais ou menos complexo: de fato, quando o raciocínio jurídico “ascende” ao nível dos princípios, é bastante improvável que se considere apenas um princípio — provavelmente os princípios relevantes para o tipo de caso, ou para o problema jurídico em questão, serão dois, três ou quatro, que pressionarão em direções diferentes e, portanto, deverão ser ponderados.

Tudo isso se torna ainda mais evidente quando se passa dos usos “interpretativos” para os usos “produtivos” dos princípios, por mais precária que essa distinção possa ser. Pense-se, por exemplo, no caso da analogia como método para derivar normas não expressas. O mecanismo é conhecido: apresenta-se uma hipótese F1, que não se enquadra claramente no âmbito de aplicação de qualquer norma expressa; contudo, F1 possui certos pontos de contato (uma “semelhança relevante”) com a hipótese F2, que é disciplinada pela norma expressa N2; por analogia, N2 (mais especificamente:

17 Un consenso generale, ma non unanime: per la tesi che le norme ricavabili dal testo costituzionale debbano essere intese come regole, anziché principi, A. Pace, *Interpretazione costituzionale e interpretazione per valori*, in *Interpretazione costituzionale*, a cura di G. Azzariti, Torino, Giappichelli, 2007, pp. 83-113; L. Ferrajoli, *Costituzionalismo principialista e costituzionalismo garantista*, cit. (ma per un successivo aggiustamento di questa idea v. *La democrazia attraverso i diritti*, cit., 112-122). Il che mostra, ancora una volta, come la distinzione tra regole e principi dipenda da una scelta interpretativa.”

18 Su conflitti ‘verticali’ e conflitti ‘diagonali’ tra regole e giustificazioni: cfr. F. SCHAUER, *Le regole del gioco* (1991), Bologna, il Mulino, 2000, p. 291-292; v. anche Á. Ródenas, *Entre la transparencia y la opacidad. Análisis del papel de las reglas en el razonamiento judicial*, in «Doxa», 1998, 21-I, pp. 99-212 (spec. p. 117).

19 Così si esprime, efficacemente, C. Luzzati, *Principi e principi*, Torino, Giappichelli, 2012, pp. 17-20.



a consequência jurídica C2 prevista por N2) é então aplicada também a F1. Consequentemente, por meio do procedimento analógico, foi criada uma norma não expressa N1, que possui a seguinte forma: $F1 \rightarrow C2$ (“Se ocorrer a hipótese F1, deverá ser aplicada a consequência jurídica C2”). E, como também é conhecido, esse mecanismo é governado, ao menos no “contexto de justificação”, pela referência a um princípio: ou seja, ao princípio que justifica N2 (o princípio que constitui a *ratio legis* desta), e que se assume relevante para determinar a disciplina também para a hipótese F1. Poder-se-ia ainda dizer que, nesses casos, a referência ao princípio subjacente permite superar completamente os limites da formulação linguística de N2, tornando-a aplicável a casos que claramente não se enquadram em seu campo de uso: o princípio tornou a regra totalmente transparente.

Afinal, o que mostram os exemplos apresentados nesse parágrafo? Duas coisas, ao que me parece. A primeira é que não é verdade que uma regra se aplique sempre no modo “tudo ou nada”: a possibilidade de interpretação extensiva e restritiva demonstra que uma regra pode, de fato, ser aplicada “mais ou menos”; no caso da defectibilidade, uma regra não se aplica — em virtude de uma exceção implícita — a casos aos quais seria aplicável; e, no caso da analogia, uma regra se aplica também a casos aos quais normalmente não seria aplicável.²⁰

A segunda é que, em casos como os aqui analisados, aplica-se diretamente uma regra e, indiretamente, um princípio.²¹ Em outras palavras: assim que se amplia, mesmo que apenas ligeiramente, o olhar para além da ponta do *iceberg* do silogismo jurídico, percebe-se que, frequentemente, regras e princípios atuam juntos no raciocínio jurídico, e que a aplicação das regras é influenciada de diversas formas pela presença dos princípios.

3.2 As regras e a interpretação/aplicação dos princípios

Ao invertermos a perspectiva, podemos dizer que a interpretação e a aplicação dos princípios evidenciam uma interação com as regras? Mesmo nesse caso, a resposta é afirmativa.

²⁰ Secondo N. MacCormick, *Legal Reasoning and Legal Theory*, cit., p. 155, «the whole point of argument by analogy in law is that a rule can contribute to a decision on facts to which it is not directly applicable».

²¹ Tradução nossa: “E, no caso da analogia, a norma aplicada diretamente é uma norma implícita, e indiretamente a norma explícita a partir da qual se identifica a norma implícita (por meio do procedimento analógico), assim como também o princípio que justifica a inferência analógica”. Sobre a abdução como método de identificação dos princípios, veja Tuzet (2010). Texto original: “E, nel caso dell’analogia, ad essere applicata *direttamente* è una norma implicita, e *indirettamente* la norma esplicita a partire dalla quale viene individuata la norma implicita (con procedimento analogico), così come anche il principio che giustifica l’inferenza analogica”.



Em primeiro lugar, existe um nível de interação entre regras e princípios que emerge já na própria fase de identificação de um princípio enquanto princípio: frequentemente, um princípio é deduzido, por meio de um raciocínio abduutivo, a partir de uma ou mais regras (mas também poderia ser deduzido a partir de outros princípios de nível intermediário)²².

Ao menos alguns princípios implícitos, portanto, derivam de regras: a partir de um conjunto de regras, ou mesmo de uma única regra, identifica-se um princípio que representa de forma unitária a sua *ratio*, a justificativa subjacente; e, evidentemente, ao menos nesses casos, o conteúdo do princípio será condicionado pelo conteúdo das regras de partida. Mas o mesmo ocorre com princípios expressamente estabelecidos em um texto normativo (por exemplo, princípios constitucionais): assim, o conteúdo do “princípio democrático” (expressamente previsto em nossa Constituição) é inevitavelmente influenciado pelas diversas regras e institutos de detalhe relevantes na matéria – por exemplo, é (também) em virtude dessas regras e institutos que podemos afirmar que, no ordenamento italiano, o princípio democrático atribui um papel muito mais importante aos institutos da democracia representativa do que aos da democracia direta, ainda que a formulação textual desse princípio no art. 1º da Constituição não pareça indicar nada a respeito.

Passemos agora à aplicação dos princípios. Costuma-se dizer que os princípios não são passíveis de aplicação direta a “casos”²³: isso porque os princípios são normas altamente genéricas e indeterminadas, portanto, para serem aplicadas, exigem especificação prévia. Essa especificação nada mais é do que a “tradução” do princípio inicial em uma ou mais regras (ou em um princípio menos genérico e indeterminado do que o inicial, mas que, por sua vez, requer especificação adicional). Os princípios, em outras

22 “Sull’abduzione come metodo di individuazione dei principi, G. Tuzet, *L’abduzione dei principi* (2009), in Id., *Dover decidere*, Roma, Carocci, 2010, pp. 69-89; G. Carcaterra, *Sulla logica della costruzione dei principi generali*, in *Studi in onore di Franco Modugno*, a cura di M. Ruotolo, vol. I, Napoli, Editoriale Scientifica, 2011, pp. 499 ss. Non tutti i principi impliciti sono necessariamente individuati in questo modo; alcuni principi sono specificazioni di altri principi (G. Pino, *Principi e argomentazione giuridica*, in ‘Ars Interpretandi’, 2009, pp. 131-158); altri principi sembrano avere un fondamento puramente ‘ideologico’, espressioni di una ideologia politica che si assume incorporata nell’ordinamento – si pensi al principio della separazione dei poteri.”

23 R. Guastini, *Applicare principi costituzionali*, in «Materiali per una storia della cultura giuridica», 2017, pp. 127-137. Ma cfr., per la tesi contraria, E. Diciotti, *L’interpretazione e l’applicazione dei principi costituzionali*, in *L’arte della distinzione. Scritti per Riccardo Guastini*, a cura di P. Chiassoni, P. Comanducci, G.B. Ratti, vol. I, Madrid, Marcial Pons, 2018, pp. 103-128.

palavras, têm uma dimensão “nomogenética”: pelo menos no momento de sua aplicação, eles inevitavelmente produzem outras regras.²⁴

É importante notar que essa é uma relação axiológica, e não cronológica: para considerar um princípio como justificativa de certas regras, é completamente irrelevante se essas regras foram efetivamente promulgadas antes do princípio (se esse for um princípio expresso).

Para ser mais preciso, a especificação de princípios – como qualquer outra norma com um nível significativo de generalidade (normas que contêm cláusulas gerais, conceitos indeterminados etc.) – pode ser alcançada por meio da “concretização” ou da “tributação”.

Concretizar um princípio significa transformar o princípio de partida em uma norma mais específica, ou mais precisamente em uma série não exaustiva de normas mais específicas (regras). Em outras palavras, por meio da concretização do princípio P, poderá ser derivada a regra R1, mas isso não exclui que (ou seja: permanece totalmente aberta a possibilidade de que) daquele mesmo princípio P possam derivar também as demais regras R2, R3, R4 ... Rn, relevantes para circunstâncias diferentes daquelas que fizeram emergir R1 (Entre R1, R2, R3, R4 ... Rn, existe uma relação de “vel-vel”, não de “aut-aut”). E, além disso, a lista das regras deriváveis do princípio nunca é exaustiva: sempre novas regras poderiam derivar do princípio inicial, dependendo das circunstâncias. Assim, o princípio do art. 21 da Constituição (“todos têm o direito de manifestar livremente o seu pensamento pela palavra, pelo escrito e por qualquer outro meio de difusão”) – caso se decida qualificá-lo como princípio – poderá ser concretizado, de tempos em tempos, em várias regras mais detalhadas que se referem a atividades como: realizar comícios políticos, escrever romances, escrever ensaios científicos, produzir filmes, escrever artigos jornalísticos (de crônica, de opinião etc.), conceder entrevistas (na imprensa escrita, na televisão, no rádio, em sites da web...), publicar posts nas redes sociais, fazer podcasts e assim por diante.

24 Sulla funzione “nomogenetica” o nomopoietica dei principi cfr. E. Betti, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici* (1949), Milano, Giuffrè, 1971, p. 317 (i principi hanno «una funzione genetica rispetto alle singole norme»); J. Raz, *Legal Principles and the Limits of Law*, in «Yale Law Journal», vol. 81, 1972, pp. 823-854 (a p. 841: «principles as grounds for making new rules»); S. BARTOLE, *Principi generali del diritto (diritto costituzionale)*, in *Enciclopedia del diritto*, vol. XXXV, 1986, pp. 494-533 (a pp. 515, 531); F. MODUGNO, *Principi generali dell'ordinamento*, in *Enciclopedia giuridica*, vol. XXIV, 1991, pp. 4, 8-9; U. SCARPELLI, *Diritti positivi, diritti naturali: un'analisi semiotica*, in *Diritti umani e civiltà giuridica*, a cura di S. Caprioli, F. Treggiari, Perugia, Stabilimento Tipografico Pliniana, 1992, pp. 31-44 (a p. 39: principi come «matrici e generatori di norme»); G. Zagrebelsky, *La legge e la sua giustizia*, Bologna, il Mulino, 2008, pp. 219, 225; G. Pino, *Diritti e interpretazione*, Bologna, il Mulino, 2010, cap. III; R. GUASTINI, *La sintassi del diritto*, Torino, Giappichelli, 2011, pp. 205-206.

Tornar um princípio específico significa transformar o princípio original em norma única e mais específica. Enquanto, com a implementação concreta, o princípio funciona como um gerador contínuo de novas regras, não sujeito a uma lista exaustiva, com a especificação, o princípio (ou pelo menos o que à primeira vista parece ser um princípio) é reinterpretado para funcionar como uma regra. Assim, continuando com o exemplo do art. 21 da Constituição, poderíamos argumentar que ele contém exclusivamente a proibição da censura estatal.²⁵

Nesse processo de especificação (concretização ou taxativização), o princípio de partida será também confrontado com considerações concorrentes, com outros princípios, com considerações sistemáticas etc., que provavelmente acabarão por limitar ou de alguma forma conformar o conteúdo do princípio de partida: a concretização de um princípio, em geral, requer equilíbrio entre esse princípio e outros princípios ou considerações concorrentes²⁶.

Tiramos as contas. Se o quadro aqui reconstruído está correto, então a aplicação dos princípios passa também por uma fase “por regras”. Novamente, no raciocínio jurídico, regras e princípios interagem em vez de estarem colocados em compartimentos estanques.

E o que foi dito também ajuda a fazer justiça a uma afirmação extremamente recorrente na literatura jurídica, ou seja, que os princípios exigem interpretação/aplicação particularista, vinculada às circunstâncias do caso específico²⁷.

Ora, é certamente verdade que os princípios implicam abertura e flexibilidade da lei (mesmo das regras, como vimos) para permitir que o intérprete/aplicador leve em consideração as circunstâncias que emergem dos “desconhecidos do devir”²⁸, e que não estavam previstas anteriormente pelas próprias regras. E também é verdade que um equilíbrio entre princípios leva necessariamente em conta as circunstâncias do caso que deram origem ao próprio equilíbrio.

25 Um suggerimento di questo tipo, relativamente agli artt. 32, 21, e 16 cost., in L. Ferrajoli, *Costituzionalismo principialista e costituzionalismo garantista*, cit., p. 2800.

26 Che il bilanciamento, in queste situazioni, diventi una modalità di interpretazione delle disposizioni di principio, o comunque un modo per ricostruire il contenuto dei principi costituzionali, è sottolineato da R. Bin, *Ordine delle norme e disordine dei concetti (e viceversa)*, in *Il diritto costituzionale come regola e limite al potere. Scritti in onore di Lorenza Carlassare*, a cura di G. Brunelli, A. Pugiotto, P. Veronesi, vol. I, Napoli, Jovene, 2009, pp. 35-60 (a p. 49-50); Id., *La Costituzione fra testo e applicazione*, in «Ars interpretandi», 1, 2009, pp. 111-129 (a pp. 124, 128).

27 S. Bartole, *Principi generali del diritto*, cit.; R. Bin, *Diritti e argomenti*, Milano, Giuffrè, 1992, pp. 35-41; R. GUASTINI, *Applicare principi costituzionali*, cit. (e si veda anche il brano di Zaccaria citato sopra, nt. 14).

28 L'efficace espressione è di L. Lombardi Vallauri, *Corso di filosofia del diritto*, Padova, Cedam, 1981, p. 38.



No entanto, se observarmos atentamente, o que acontece é que a decisão normalmente tende a ser replicada para todos os outros casos semelhantes ao decidido: o “caso” que motivou o equilíbrio, ou em todo caso a aplicação de um princípio, é relevante não apenas como um caso “individual”, mas também e sobretudo como um caso “genérico”, ou seja, como a classe de casos que compartilham as mesmas características (é claro: as características relevantes) do caso individual que representou a ocasião do equilíbrio.²⁹

A aplicação de um princípio considerado válido apenas para um caso individual específico, e não também para outros casos individuais com as mesmas características, parece desafiar tanto o ideal de justiça formal quanto a nossa noção de racionalidade.

4. Em conclusão. Raciocínio jurídico: Hércules ou Jano?

Os exemplos analisados nas duas subseções anteriores evocam cenários totalmente familiares aos juristas. Obviamente, é preciso evitar generalizações simplistas e ingênuas: nem toda situação que exige raciocínio jurídico necessariamente desencadeia movimento dialético entre regras e princípios, como o que vimos nos parágrafos anteriores. Em muitos casos, o raciocínio jurídico não precisa oscilar entre regras e princípios; em muitos casos, a aplicação e a interpretação das regras são descomplicadas e ocorrem naturalmente. Mas, assim que surge um caso com uma pequena anomalia, um que se desvia minimamente dos casos paradigmáticos (familiares e descomplicados) de aplicação de regras, a dimensão dialética (das regras aos princípios, dos princípios às regras etc.) do raciocínio jurídico é posta em movimento. Além disso, para sustentar o argumento que me interessa, não preciso demonstrar que a interação entre regras e princípios sempre existe; para os meus propósitos, basta mostrar que essa conexão ocorre em muitos casos e, em qualquer caso, em casos (qualitativamente) relevantes.

Dito isso, acredito que a análise realizada até o momento demonstra claramente duas coisas.

Em primeiro lugar, a distinção entre regras e princípios — que já é difícil de representar em termos categóricos e dicotômicos em um nível “estrutural” — não pode ser “essencializada” nem mesmo em nível operacional. De fato, como vimos, não apenas a

29 Su bilanciamento ad hoc e bilanciamento definitorio, G. Pino, *Diritti e interpretazione*, cit., pp. 187-193.



aplicação de princípios, mas também a aplicação de uma regra pode estar sujeita a considerações de ponderação: é exatamente isso que acontece quando uma regra se torna derogável, isto é, quando uma regra é inaplicada devido à ocorrência de exceções implícitas. Em casos como esses, em outras palavras, a regra (e o valor ou princípio que ela busca) é ponderada em relação a um valor ou princípio contrário, que hipoteticamente justifica sua inaplicabilidade em determinado tipo de caso; e, portanto, não é verdade que as regras se aplicam de maneira absoluta³⁰. Por outro lado, não é uma verdade analítica que todos os princípios estejam sujeitos à ponderação: alguns princípios podem ser removidos da ponderação ou, o que é o mesmo, podem ser considerados invariavelmente bem-sucedidos se equilibrados com outros princípios³¹.

Em segundo lugar, regras e princípios interagem de diversas maneiras no raciocínio jurídico. Dependendo do caso, o raciocínio jurídico pode assumir modos que se inclinam mais para o modelo de regras ou mais para o modelo de princípios.

No primeiro caso, serão enfatizados os elementos de rigidez da norma a ser interpretada/aplicada (resistência a exceções implícitas, rigidez dos contornos do caso etc.) a tal ponto que até mesmo uma norma que poderia plausivelmente ser entendida como um princípio será transformada em regra (tributação).

No segundo caso, a regra a ser interpretada/aplicada será tornada mais flexível, ajustável diante de situações de inclusão excessiva ou insuficiente³², de acordo com uma lógica do “razoável” e atenção às particularidades das circunstâncias do caso, a ponto de

30 N. MacCormick, *Legal Reasoning and Legal Theory*, cit., p. 232; H.L.A. HART, *Postscript* (1994), in Id., *The Concept of Law*, Oxford, Clarendon, 1994²; J.J. MORESO, *Come far combaciare i pezzi del diritto*, in «Analisi e diritto», 1997, pp. 79-118; R. GUASTINI, *Le fonti del diritto*, Milano, Giuffrè, 2010, p. 204, nt. 9; C. LUZZATI, *Principi e principi*, cit., pp. 38-39.

31 Tradução nossa: Isso também é corroborado, de forma bastante compreensível, por um defensor da teoria da distinção forte, como Robert Alexy: «Existem, portanto, condições sob as quais, com grande certeza, pode-se afirmar que nenhum princípio concorrente prevalece [sobre o direito à privacidade, ed.]. [...] A absolutude de sua proteção permanece, contudo, uma questão da relação entre os princípios. Uma combinação na qual, ao contrário, prevaleçam princípios concorrentes não pode ser excluída. A certeza da proteção, porém, é tão alta que, em relação às circunstâncias normais, pode-se falar de proteção absoluta» (ver R. ALEXY, *Teoria dei diritti fondamentali* (1994), Bologna, il Mulino, 2012, pp. 325-326). Texto original: Questo è sostenuto, in maniera del tutto condivisibile, anche da un sostenitore della teoria della distinzione forte come Robert Alexy: «Ci sono, perciò, condizioni presso le quali, con grande certezza, si può dire che nessun principio concorrente abbia la prevalenza [sul diritto alla vita privata, ndr]. [...] L'assolutezza della sua protezione rimane, però, una questione di relazione tra principi. Non si può escludere una combinazione in cui, al contrario, prevalgano principi concorrenti. La certezza della tutela, tuttavia, è così elevata che, in relazione a circostanze normali, si può parlare di protezione assoluta» (cfr. R. Alexy, *Teoria dei diritti fondamentali* (1994), Bologna, il Mulino, 2012, pp. 325-326).

32 Uma regra é sovra-inclusiva quando include nella sua fattispecie anche casi che, alla luce della sua giustificazione (il principio che ne costituisce la *ratio*), non dovrebbe includere. Una regola è sotto-inclusiva quando non include nella sua fattispecie casi che, alla luce della sua giustificazione (il principio che ne costituisce la *ratio*), invece dovrebbe includere. Su queste nozioni, F. SCHAUER, *Le regole del gioco*, cit.

tornar a regra completamente transparente em relação à razão (princípio) subjacente, aplicando esta última diretamente, independentemente dos limites que resultem da formulação textual da regra (por exemplo, recorrendo ao raciocínio por analogia).

E entre essas polaridades opostas e extremas, obviamente, existe toda uma série de possibilidades intermediárias, nas quais as regras se aproximam dos princípios (a interpretação extensiva, restritiva e corretiva das regras), e os princípios das regras (a concretização dos princípios em regras, ou em princípios de nível intermediário...).

Devido à infinita variedade do real (a variedade das circunstâncias de fato e das combinações entre os interesses juridicamente relevantes que podem entrar em jogo de tempos em tempos), não se pode estabelecer uma fórmula mágica nem tampouco qualquer formalização lógica, que determine antecipadamente quando é preferível que o raciocínio jurídico se incline para a modalidade das regras ou para a dos princípios.³³ Assumindo que uma regra nunca será perfeitamente ótima – sempre dará origem a situações de sobre ou subinclusividade –, o problema será sempre quanta suboptimalidade se está disposto a tolerar. O problema será decidir de vez em quando se continuar a seguir a regra, ou se “subir” ao nível dos princípios.

Obviamente, os juristas podem ter sensibilidades diferentes quanto à postura a adotar nessas situações. Desse ponto de vista, podemos distinguir duas grandes famílias de posturas: o “formalismo” e o “substancialismo”³⁴. Os juristas formalistas privilegiarão a abordagem das “regras”, tornando o uso de princípios o mais marginal possível. Os juristas substantivistas, por sua vez, privilegiarão a abordagem dos “princípios”, explorando todas as oportunidades culturalmente toleráveis para flexibilizar as regras. Mas acredito que nem o formalismo nem o substancialismo podem se apresentar em seu estado puro, por assim dizer: representam diferentes gradações de intensidade em um espectro, e não uma alternativa dicotômica.

Em conclusão, pode-se hipotetizar que o raciocínio por regras representa o modo padrão do raciocínio jurídico: o direito busca a certeza, e a certeza requer regras. Contudo, em virtude da natureza multifacetada e em constante mudança da realidade, é virtualmente impossível, ou pelo menos altamente improvável, que um intérprete/aplicador do direito permaneça exclusivamente dentro das regras. Interpretar e aplicar

33 Su questo problema (il “problema della riconsiderazione”), v. B. Celano, *Rule of Law e particolarismo etico*, in *Rule of Law. L'ideale della legalità*, a cura di G. Pino, V. Villa, Bologna, il Mulino, 2016, pp. 235-285.

34 Per una presentazione di queste due categorie, G. Pino, *Teoria analitica del diritto I*, cit., pp. 157-161; Id., *L'interpretazione nel diritto*, cit., pp. 318 ss.



o direito exclusivamente por meio de regras seria, em muitos casos, absurdo: irrazoável, senão francamente irracional. Nesses casos, o direito deve recorrer ao nível dos princípios, que introduzem elementos de flexibilidade e “razoabilidade” na aplicação das regras.

E, frequentemente, para identificar o conteúdo e o alcance da regra, é necessário analisar os princípios (interpretação teleológica, interpretação adaptativa).

O problema incontornável é que não existe uma fórmula para determinar quando manter o modo padrão (as regras: que trazem certeza, mas ao custo de uma potencial subótima) e quando mudar para o modo corretivo (os princípios: que trazem flexibilidade, mas ao custo de enfraquecer as regras). A pressão dos casos pode criar uma ruptura na complexa rede de regras, e o jurista deve decidir, de tempos em tempos, se deve remendá-la ou olhar além dela. A avaliação é necessariamente contextual e, em qualquer caso, a escolha de um modo ou de outro implica inevitavelmente o sacrifício de um valor jurídico: a segurança jurídica, por um lado, e a implementação de um princípio (a fundamentação da regra ou outro princípio relevante), por outro.

É como se cada norma jurídica, quando aplicada, fosse seguida por uma sombra (benéfica ou sinistra, dependendo do ponto de vista) que se lê como “a menos que ocorram consequências absurdas”, “a menos que surja um caso anômalo” ou algo semelhante. E nunca se sabe de antemão quando essa sombra pairará no ar e quando, em vez disso, obscurecerá completamente a norma.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Concetto e validità del diritto*. Torino: Einaudi, 1997.

ALEXY, R. On balancing and subsumption: a structural comparison. *Ratio Juris*, v. 16, p. 433-449, 2003.

ALEXY, R. *Teoria dei diritti fondamentali*. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 325-326.

BARTOLE, S. Principi generali del diritto (diritto costituzionale). In: *Enciclopedia del diritto*. v. 35. Milano: Giuffrè, 1986. p. 494-533.

BETTI, E. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*. Milano: Giuffrè, 1971. p. 317.

BIN, R. *Diritti e argomenti*. Milano: Giuffrè, 1992. p. 35-41.

BOBBIO, N. Principi generali di diritto. In: BOBBIO, N. *Contributi ad un dizionario giuridico*. Torino: Giappichelli, 1994. p. 257-279.

BRUNELLI, G.; PUGIOTTO, A.; VERONESI, P. (org.). *Il diritto costituzionale come regola e limite al potere*. Napoli: Jovene, 2009. p. 35-60.



- BRUNELLI, G.; PUGIOTTO, A.; VERONESI, P. La Costituzione fra testo e applicazione. *Ars interpretandi*, n. 1, p. 111-129, 2009.
- CARCATERRA, G. Sulla logica della costruzione dei principi generali. In: *Studi in onore di Franco Modugno*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2011. p. 499 ss.
- CELANO, B. Rule of Law e particolarismo etico. In: PINO, G.; VILLA, V. (org.). *Rule of Law*. L'ideale della legalità. Bologna: Il Mulino, 2016. p. 235-285.
- COMANDUCCI, P. Principi giuridici e indeterminazione del diritto. In: COMANDUCCI, P. *Assaggi di metaetica due*. Torino: Giappichelli, 1998. p. 81-95.
- CRISAFULLI, V. Per la determinazione del concetto dei principi generali del diritto. *Lo Stato*, n. 12, p. 139-154, 2019; n. 13, p. 183-200, 2019; n. 14, p. 185-210, 2020.
- D'AMICO, G. Problemi (e limiti) dell'applicazione diretta dei principi costituzionali nei rapporti di diritto privato. *Giustizia Civile*, n. 3, p. 443-508, 2016.
- DICIOTTI, E. L'interpretazione e l'applicazione dei principi costituzionali. In: CHIASSONI, P.; COMANDUCCI, P.; RATTI, G. B. (org.). *L'arte della distinzione*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 103-128.
- DWORKIN, R. The model of rules I. In: DWORKIN, R. *Taking rights seriously*. London: Duckworth, 1978. p. 14-45.
- FERRAJOLI, L. Costituzionalismo principialista e costituzionalismo garantista. *Giurisprudenza Costituzionale*, n. 3, p. 2.771-2.816, 2010.
- FERRAJOLI, L. *La democrazia attraverso i diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2013. cap. III.
- GIANFORMAGGIO, L. I principi nel diritto italiano. In: GIANFORMAGGIO, L. *Saggi di metagiurisprudenza*. Milano: Giuffrè, 1985. p. 301-332.
- GIANFORMAGGIO, L. L'interpretazione della Costituzione tra applicazione di regole e argomentazione basata su principi. In: GIANFORMAGGIO, L. *Filosofia del diritto e ragionamento giuridico*. Torino: Giappichelli, 2008. p. 173-204.
- GIANFORMAGGIO, L. Modelli di ragionamento giuridico. In: GIANFORMAGGIO, L. *Filosofia del diritto e ragionamento giuridico*. Torino: Giappichelli, 2008. p. 89-107.
- GUASTINI, R. Applicare principi costituzionali. *Materiali per una Storia della Cultura Giuridica*, p. 127-137, 2017.
- GUASTINI, R. *Interpretare e argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011. p. 180-182.
- GUASTINI, R. *Le fonti del diritto*. Milano: Giuffrè, 2010. p. 204.
- GUASTINI, R. *L'interpretazione dei documenti normativi*. Milano: Giuffrè, 2004. p. 155.
- GUASTINI, R. Sui principi di diritto. *Diritto e Società*, n. 4, p. 601-624, 1986.
- GUASTINI, R. *Teoria e dogmatica delle fonti*. Milano: Giuffrè, 1998. p. 282-283.
- HART, H. L. A. Postscript. In: HART, H. L. A. *The concept of law*. Oxford: Clarendon Press, 1994.
- IACONA, A. *L'argomentazione*. Torino: Einaudi, 2005. p. 36-38.



• GIORGIO PINO

- JORI, M. *I principi nel diritto italiano*. Milano: Giuffrè, 1985. p. 303, 317-318.
- LOMBARDI VALLAURI, L. *Corso di filosofia del diritto*. Padova: Cedam, 1981.
- LUZZATI, C. Il superamento pragmatico dell'opposizione tra regole e principi. *Materiali per una Storia della Cultura Giuridica*, n. 1, p. 135-154, 2016.
- LUZZATI, C. *L'interprete e il legislatore*. Milano: Giuffrè, 1999. p. 638-645.
- LUZZATI, C. *Principi e principi*. Torino: Giappichelli, 2012. p. 17-20.
- MACCORMICK, N. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 1978. p. 155.
- MODUGNO, F. Principi generali dell'ordinamento. In: *Enciclopedia giuridica*. v. 24, p. 4-9, 1991.
- MORESO, J. J. Come far combaciare i pezzi del diritto. *Analisi e Diritto*, p. 79-118, 1997.
- PASTORE, B. Pluralismo delle fonti e interpretazione. *Diritto privato*, v. 7-8, p. 65-95, 2001-2002.
- PINO, G. *Diritti e interpretazione*. Bologna: Il Mulino, 2010. p. 187-193.
- PINO, G. Principi e argomentazione giuridica. *Ars Interpretandi*, p. 131-158, 2009.
- PINO, G. *Teoria analitica del diritto I. La norma giuridica*. Pisa: ETS, 2017. p. 86.
- PRIETO SANCHÍS, L. *Sobre principios y normas*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- RAZ, J. Legal principles and the limits of law. *Yale Law Journal*, v. 81, p. 823-854, 1972.
- RODENAS, Á. Entre la transparencia y la opacidad. Análisis del papel de las reglas en el razonamiento judicial. *Doxa*, n. 21-I, p. 99-212, 1998.
- SCHAUER, F. *Le regole del gioco*. Bologna: Il Mulino, 2000. p. 291-292.
- SCARPELLI, U. Diritti positivi, diritti naturali. In: CAPRIOLI, S.; TREGGIARI, F. (org.). *Diritti umani e civiltà giuridica*. Perugia: Pliniana, 1992. p. 31-44.
- SORRENTINO, F. I principi generali dell'ordinamento giuridico. *Diritto e società*, p. 181-201, 1987.
- TUZET, G. L'abduzione dei principi. In: TUZET, G. *Dover decidere*. Roma: Carocci, 2010. p. 69-89.
- VARZI, A.; NOLT, J.; ROHATYN, D. *Logica*. Milano: McGraw-Hill, 2007. p. 7-8.
- ZACCARIA, G. Ancora su interpretazione e principi giuridici. In: ZACCARIA, G. *Postdiritto*. Bologna: Il Mulino, 2022. p. 209-226.
- ZAGREBELSKY, G. *Il diritto mite*. Torino: Einaudi, 2024.
- ZAGREBELSKY, G. *La legge e la sua giustizia*. Bologna: Il Mulino, 2008. p. 219, 225.

Giorgio Pino

Professor titular de Filosofia do Direito na Universidade Roma Tre (Departamento de Direito). Professor associado no período de 2004 a 2016 na Universidade de Palermo. Professor titular no período de 2016 a 2018 na Universidade de Palermo. Coordenador do Programa Internacional de Doutorado em Direito e Mudança Social, na Universidade Roma Tre (2023-). Doutorado em Direitos Humanos: Evolução, Proteção e Limites, pela Universidade de Palermo. Mestrado em Teoria do Direito



pela Academia Europeia de Teoria do Direito, de Bruxelas. Professor visitante em Universidade Columbia (Academia Italiana de Estudos Avançados, 2007); Universidade de Oxford (Nuffield College, Bolsista Jemolo, 2009); Instituto Universitário Europeu (Departamento de Direito, Bolsista Fernand Braudel, 2013); Universidade Paris 1 - Panthéon-Sorbonne (Faculdade de Direito, 2013, 2014, 2023); Universidade de Lisboa (Faculdade de Direito, 2019); Universidade Mackenzie, São Paulo (Faculdade de Direito, 2024). Coeditor da revista *Diritto & Questioni Pubbliche* e das séries *Ultima Ratio. Filosofias do Direito Penal* (Editoriale Scientifica), *Ethos/Nomos* (Giappichelli), *A Memória do Direito* (Roma TrE-Press), *Dentro do Julgamento* (Roma TrE-Press) e *Biblioteca Giovanni Pugliese* (Roma TrE-Press). Membro do Comitê Científico das revistas *Analisi e diritto*; *Athena - Critical Inquiries in Law, Philosophy and Globalization*; *DisCrimen - Journal of Criminal Law*; *La Magistratura*; *The State*; *Practical Reason*; *Revus*; *Roma Tre Law Review*; *Journal of Philosophy of Law* (2017-2022); do Conselho Editorial de Materiais para uma História da Cultura Jurídica. Membro do Comitê Diretivo de História, Metodologia e Cultura na Ciência Jurídica. Membro do Comitê de Avaliadores da Ordem dos Advogados Italiana. Membro do Comitê Científico das séries *Filósofos e Filosofias do Direito* (ETS); *A Unidade do Direito* (Roma TrE-Press). Membro do Comitê Editorial da Série do Departamento de Direito da Universidade de Brescia (Giappichelli). Membro do Comitê Editorial da Série do Departamento de Direito da Universidade de Brescia (Giappichelli). Coordenador do Módulo Jean Monnet RESPECT - Repensando a Fala em Tempos Críticos (2021-2024). Coordenador da Cátedra Jean Monnet AGORA - Gerenciando Discursos Extremistas e Abusivos Online (2023-2026). Coordenador da Unidade de Pesquisa Roma Tre no âmbito do PRIN ABIDE - Estado de Direito e o Problema da Obediência Responsável (2023-2025). Membro do Comitê Executivo da Associação Internacional de Filosofia do Direito e Filosofia Social (IVR). Membro do Conselho do Centro de Pesquisa em Direito Penitenciário e Constituição - Centro Penológico Europeu e do Comitê Científico do Instituto Emilio Betti de Ciência e Teoria do Direito.

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

